



## LEI MUNICIPAL Nº 1866/2015

**"Dispõe sobre a adoção de medidas de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Município de Echaporã e dá outras providências."**

**Aristeu Bomfim**, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Poder Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população, poderão desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

**Art. 2º** – A presente lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar a população do Município de Echaporã – pessoas físicas e jurídicas, inclusive – acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da Febre Amarela, Dengue e Febre Chikungunya.

**§ 1º** – Entende-se por mosquito causador das doenças citadas no "caput" deste artigo o mosquito Aedes Aegypti e Aedes Albopictus transmissores dos vírus.

**§ 2º** – Entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida de qualquer quantidade de água estagnada e por foco onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador das doenças.

**Art. 3º** – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, da equipe de saúde e/ou qualquer outra autoridade fiscal, responsável pelo trabalho de controle da dengue e outras doenças, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue ou outras doenças, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

**§ Único** – Os funcionários da equipe de saúde e/ou qualquer autoridade fiscal terão livre acesso para executar o trabalho de combate ao vetor e para a devida fiscalização, imputando em infração de penalidade grave no caso de alguma resistência, desrespeito ou desacato aos mesmos.

**Art. 4º** – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Febre Amarela, Dengue e Febre Chikungunya, ou seja, "Aedes Aegypti" e "Aedes Albopictus".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

**Art. 5º** – Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, oficinas mecânicas, Oficinas de funilaria e pintura e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

**§ Único** – Os estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo deverão manter os pneus, peças, sucatas e outros recipientes que possam acumular água, sob local coberto e seco.

**Art. 6º** – Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que contenham terra, bem como exercer a fiscalização nas lajes das capelas existentes.

**§ Único** – Fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 7º** – Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 8º** – Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água ou esvaziá-la quando não está em uso, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** – Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos baldios, nos quais existam caixas d'água ou recipientes, sujeiras, lixos, ficam os responsáveis obrigados a manter as caixas permanentemente tampadas com vedação segura, os terrenos e quintais dos imóveis limpos, de forma impeditiva da proliferação dos mosquitos transmissores.

**Art. 10** – Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "container" ou outro tipo similar de armazenagem para recebimento das embalagens.

**Art. 11** – Os proprietários que juntam materiais recicláveis ficam obrigados a manter os mesmos em local coberto e seco evitando proliferação do referido mosquito.

**Art. 12** – As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados, sob sua administração no Município, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias e demais profissionais de saúde, para fiscalização das condições de controle e eliminação do mosquito nos imóveis referidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

**§ Único** – No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal ou equipe de saúde, conforme a urgência.

**Art. 13** – Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos internos e externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

**Art. 14** – Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

**§ 1º** – É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta exceto se estiverem devidamente perfurados, com no mínimo 3 (três) furos e/ou com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

**§ 2º** – As bromélias bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuva ou regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regadas duas vezes por semana.

**§ 3º** – O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a equipe de saúde e vigilância sanitária mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

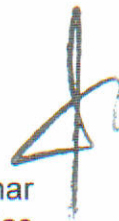
**§ 4º** – As floriculturas de demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta cuja espécie acumule água, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor das doenças no cultivo destas plantas.

**§ 5º** – No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

**Art. 15** – A Administração Pública Municipal por meio de seus órgãos competentes fiscalizarão o pleno cumprimento do presente dispositivo legal (Vigilância Sanitária Municipal, Setor de Postura Municipal, Departamento de Meio Ambiente e outros).

**§ Único** – O ente de que trata o caput deste artigo poderá realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do referido mosquito.

**Art. 16** – É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.



**§ Único** – Caberá aos órgãos competentes citados no art. 15 coordenar a apuração das ocorrências de que trata o "caput" do presente artigo e as devidas providências.

**Art. 17** – A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito e falta de limpeza nos imóveis, lavrará Auto de Infração e as penalidades capituladas com seus valores estipulados conforme o Código Sanitário Estadual, Leis municipais e demais Leis vigentes.

**§ 1º** – O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo (advertência), terá forma de Notificação ao cidadão responsável pelo fato através da ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam das ocorrências de novos focos do mosquito.

**§ 2º** – Havendo a irregularidade, após a advertência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada, grave e gravíssima, dependendo do número de focos encontrados.

**I** – Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, terrenos ou quintais com muita sujeira;

**II** – Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, terrenos ou quintais com muita sujeira;

**III** – Grave: presença de 05 (cinco) a 06 (seis) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, terrenos ou quintais com muita sujeira;

**IV** – Gravíssima: presença de 07 (sete) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa, terrenos ou quintais com muita sujeira.

**Art. 18** – Considera-se infração para os efeitos da presente lei:

**I** – a existência nos imóveis de recipientes e/ou objetos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

**II** – falta de limpeza nos imóveis, tais como, residências, terrenos, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de saúde e outros;

**III** – dificultar a ação fiscal nos exercícios das atividades previstas nesta lei, em especial a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso da equipe de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate ao mosquito transmissor das doenças Febre Amarela, Dengue e Febre Chikungunya.

**Art. 19** – As penalidades para as infrações descritas no § 2º do artigo 17, ficarão determinadas conforme estabelecido no Código Sanitário do Estado de São Paulo, Leis municipais e demais leis vigentes.

**§ Único** – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

**Art. 20** – Considera-se reincidente, a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta lei, no interstício de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o condenou, na infração anterior.

**Art. 21** – O valor das multas previstas nesta lei, será reduzido de 30% (trinta por cento), quando o infrator, concordando com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento desta, no prazo previsto.

**§ Único** – Não se aplica o disposto neste artigo, no caso de ser o infrator, reincidente.

**Art. 22** – Aplicada à penalidade de apreensão, será efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que adotará o seguinte procedimento:

I – sendo os materiais apreendidos, servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;

II – promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

**Art. 23** – As infrações ao disposto nesta lei, serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de infração e serão punidas, com aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos, nesta seção.

**§ Único** – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades, quantas forem as infrações.

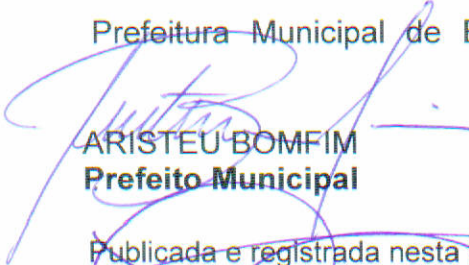
**Art. 24** – Nos casos diligência fiscal para verificação ou levantamento, pela equipe de saúde, vigilância sanitária ou demais órgão competente, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

**Art. 25** – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 26** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 27** – Esta Lei entrará em vigor a contar a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 30 de abril de 2.015.

  
ARISTEU BOMFIM  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.

  
ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA  
Secretário